SENTENÇA

Processo Digital n°: 1006474-33.2014.8.26.0566

Classe - Assunto **Procedimento Ordinário - Inadimplemento**

Requerente: ASSOCIAÇÃO SÃO BENTO DE ENSINO - UNIARA

Requerida: FABIOLA CARDILLO MATIAS

Juiz de Direito: Paulo César Scanavez

ASSOCIAÇÃO SÃO BENTO DE ENSINO - UNIARA move

ação em face de **FABIOLA CARDILLO MATIAS**, dizendo que a ré esteve inscrita e matriculada no curso de jornalismo e suas respectivas disciplinas, ano letivo de 2010. A ré frequentou regularmente as aulas e objete aprovação. Deixou de pagar as parcelas mensais de fevereiro/2010 até dezembro/2010, valor que atualizado até fevereiro/14 atinge R\$ 8.840,95. Pede a procedência da ação para condenar a ré a lhe pagar R\$ 8.940,95, com os encargos legais, custas do processo e honorários advocatícios. Documentos as fls. 26/28. A ré foi citada.

A ré contestou dizendo que não pagou por falta de condições financeiras. Ficou na dependência de uma tia que se comprometera a pagar as prestações do curso e que acabou mudando de idéia. Abusivos os valores cobrados. O débito não foi contraído espontaneamente, daí a sua inexigibilidaede. Tentou desistir do curso, mas seu pedido não foi aceito. Improcede a ação.

Réplica às fls. 52/54.

É o relatório. Fundamento e decido.

Impõe-se o julgamento antecipado da lide, nos termos do inc. I, do art. 330, do CPC. A prova essencial é a documental e consta dos autos. Dilação probatória apenas protrairia o momento da prestação jurisdicional, sem acrescentar algo de útil ao acervo probatório.

Fl. 55: Não é possível "tornar sem efeito" apenas uma parte de qualquer petição juntada a um processo digital. Também não é possível permitir a juntada de nova contestação, tornando integralmente "sem efeito" aquela já juntada aos autos, já que o prazo para essa juntada é peremptório, e essa conduta poderia causar estupor à parte contrária, inclusive dúvida sobre se a

nova juntada corresponde à exata cópia da contestação original apenas sem o texto lançado equivocadamente pelo advogado (especificado a fl. 55), já que ao tornar a contestação anterior "sem efeito" a parte contrária deixaria de ter acesso ao teor da referida peça. No entanto, por determinação deste Juiz já **foram lançadas observações vinculadas àquelas páginas** para que o referido texto equivocado seja desconsiderado. Isso não se constitui em óbice para o imediato julgamento da lide.

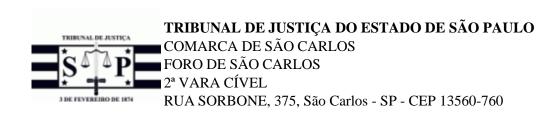
Incontroverso que as partes celebraram o contrato de fl. 26. Não tem repercussão alguma na vida desse contrato a obrigação moral assumida pela tia da ré em atender o pagamento das mensalidades do curso de jornalismo que a autora ministrou para a ré no ano letivo de 2010, regularmente frequentado por esta que, inclusive, foi aprovada.

Incontroverso, ainda, que a ré deixou de pagar as parcelas de fevereiro/10 até dezembro/10. Na cláusula 7 do contrato de fl. 26 os encargos moratórios incidentes sobre a parcela não paga são os seguintes: "havendo atraso no pagamento, o aluno pagará pela parcela devida, o valor principal atualizado pela variação do INPC, ou equivalente, desde o dia do vencimento da obrigação, calculado proporcionalmente ao número de dias decorridos até a real e efetiva quitação, além de multa de 2% sobre o valor principal corrigido".

Não existe cláusula contratual estipulando a incidência dos juros moratórios desde o vencimento de cada parcela. Nesse caso os juros incidem a partir da citação, consoante o art. 405, do CC. A planilha de fl. 28 contém excessos porquanto incluiu os juros moratórios desde o vencimento de cada parcela, pelo que excluo da pretensão deduzida na inicial o valor de R\$2.511,89, pelo que o débito é de R\$ 6.429,06, atualizado até 07/02/2014.

Sem sentido as demais resistências oferecidas pela ré. O contrato foi firmado entre as partes litigantes. A ré frequentou regularmente o curso, conforme peça de fl. 27 que não foi impugnada pela ré. O contrato não contém abusividade alguma. O excesso de cobrança constou do pedido inicial pois partiu de premissa falsa, qual seja, a de que incidiriam os juros moratórios desde o vencimento de cada obrigação. O contrato é regulado pelo CDC. Compete ao Juiz eliminar os excessos constitutivos desse abuso, eivados de nulidade, podendo fazê-lo de ofício para obviar o enriquecimento sem causa, razão pela qual determino o descarte dos juros moratórios acima mencionados, incidentes apenas desde o ato citatório

JULGO PROCEDENTE EM PARTE a ação para condenar a ré a pagar ao autor, o valor de R\$ 6.429,06, com correção monetária desde 07/02/2014, juros de mora de 1% ao mês contados a partir da citação, 10% de honorários advocatícios sobre o valor da condenação e custas do processo. Concedo á ré os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita:



anote.

Depois do trânsito em julgado, intime-se a autora a formular requerimento da execução nos termos do art. 475-B e J, do CPC, no prazo de 10 dias. Findo esse prazo, intime-se a ré para pagar o débito exequendo, em 15 dias, sob pena de multa de 10%. A ré poderá se valer do plano de amortização previsto pelo art. 745-A, do CPC.

P. R. I.

São Carlos, 14 de novembro de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA